



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601466-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela agremiação em face de acórdão que rejeitou os primeiros embargos opostos.

II- Questão em Discussão:

2. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

3. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

4. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

5. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 17/06/2025

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo UNIÃO BRASIL em face do Acórdão TRE/AL de Id 10306290, que rejeitou os primeiros embargos opostos em face da inexistência de vícios a serem sanados por meio dos aclaratórios.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta a existência de contradição, omissão, erro material e erro de premissa fática, nos seguintes termos:

a) contradição ao afirmar que para uma despesa a simples existência de nota fiscal é suficiente para provar a sua realização, ao passo que para outras não é suficiente. Afirma que o Tribunal supervalorizou "a existência nos autos das Notas Fiscais eletrônicas do serviço validadas pela Secretaria da Fazenda, consistindo, portanto, em meios idôneos para comprovar os gastos realizados em campanha", quando há outras despesas apresentadas com "existência nos autos das Notas Fiscais eletrônicas do serviço validadas pela Secretaria da Fazenda, consistindo, portanto, em meios idôneos para comprovar os gastos realizados em campanha" que não tiveram a mesma supervalorização desse meio de prova, como por exemplo a do fornecedor ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA, sendo o partido também condenado a devolver recursos, mesmo tendo apresentado a mesma prova analisada;

b) omissão quanto ao dispositivo legal violado pelo partido ao firmar o contrato de Id. 10111040;

c) erro material e de premissa fática ao adotar como ponto central da fundamentação de devolução do valor de R\$ 360.000,00, o fato de os candidatos a Deputado Federal e Estadual listados no parecer terem contratados outros advogados;

d) erro de premissa, uma vez que todos os pagamentos realizados individualmente foram para os mesmos serviços (assessoria, ações judiciais, prestações de contas), porém não há a provas de que, de fato, eles contrataram exatamente os mesmos serviços, pois poderiam ter contratado somente para atuarem em processo de prestação de contas e terem se usufruído dos serviços contratados pelo partido para consultorias, registros de candidaturas, entre outras demandas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus

parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada rejeitou os primeiros embargos interpostos e, por consequência, manteve a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o partido alega a necessidade de aperfeiçoamento do julgado acerca de diversos pontos, sustentando omissão, contradição, além de erros de premissa fática e erro material no acórdão.

Todavia, não se verifica vício na decisão do Tribunal. O que se observa nos autos é que o embargante tenta rediscutir a matéria julgada e o entendimento a que chegou este Colegiado diante dos documentos existentes nos autos da prestação de contas.

Nesse ponto, como muito bem fez destaque a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "*Conforme entendimento do TSE, os embargos de declaração não se prestam à reanálise de tese recursal e a readequação de fundamento (Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR- AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo). Destinam-se a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte.*"

Trago à baila o seguinte trecho do julgado embargado:

"Analisando as omissões apontadas nas razões de embargos, observo que não merecem prosperar, haja vista que tratam efetivamente de uma tentativa de rediscutir o julgado por meio dos embargos de declaração. Vejamos individualmente cada uma delas.

Acerca da primeira omissão, que tratou de questionar a legalidade do pedido de apresentação de elementos adicionais pelo setor técnico, importante salientar que a legalidade ou ilegalidade da diligência não foi questionada em nenhum momento pela agremiação em suas manifestações, como bem destacado no parecer ministerial. Inclusive, no parecer de Id 10088315 (item 10), o setor de contas especifica que a documentação complementar está sendo solicitada com base no art. 53, §2º, da Res. TSE 23.607/2019, ou seja, houve a devida fundamentação da solicitação nos termos da legislação de regência.

No que diz respeito à segunda omissão apontada, questionando a distribuição do ônus da prova acerca da demonstração da prestação do serviço, urge destacar a existência nos autos das Notas Fiscais eletrônicas do serviço validadas pela Secretaria da Fazenda, consistindo, portanto, em meios idôneos para comprovar os gastos realizados em campanha.

Desse modo, não se havendo de falar em inversão do ônus da prova, posto que caso não tenha existido a prestação do serviço, ou caso as notas fiscais tenham sido canceladas, cabe ao prestador fazer a devida comprovação, a fim de que se afaste o documento existente e válido, conforme disciplinado no art. 92, §6º, da Resolução, in verbis:

(i)

Pertinente à terceira omissão suscitada, acerca da inaplicabilidade do art. 19, §3º, III da Resolução 23.607/2019, cabe salientar que não se trata propriamente de omissão, mas tão somente de argumento utilizado pelo partido no intuito de rediscutir o julgado, como também pontuado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

(i)

Por fim, no que diz respeito à alegada omissão de ausência de indicação do dispositivo violado no item 2.2.6, verifica-se que consta no acórdão a argumentação de identidade de contratação para os mesmos serviços com o fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA e os já contratados pelos candidatos a Deputado Federal e Estadual listados no parecer, o que ensejou o entendimento pela utilização indevida de recursos públicos, oriundos do FEFC, que financiou em duplicidade os mesmos serviços, violando o disposto no art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019.

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu que não houve utilização indevida de recursos públicos junto ao fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas à época, não há que se falar em necessidade de esclarecimentos.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público. Vejamos:

"Para o Ministério Público Eleitoral, os novos embargos expressam apenas o inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses, e a pretensão de reexame das razões que levaram à desaprovação de suas contas (Acórdão Id. 10290911), sem que oponha quanto ao acórdão embargado (Acórdão Id. 10306290) vício que mereça, concretamente, integração.

Ressalte-se, entretanto, que os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da causa. Eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, dentre os quais não se incluem os embargos declaratórios."

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator